

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA E ESTABELECE DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DA APA DO FAROL DO MACEIÓ, EM FORTIM.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	13/12/2023 16:19:45	Data da assinatura:	13/12/2023 16:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

AUTOR: DEPUTADO JOAO JAIME

PROJETO DE LEI
13/12/2023

Cria e estabelece diretrizes de uso e ocupação da Área de Proteção Ambiental – APA, do Farol do Maceió, situada no Município de Fortim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria e estabelece diretrizes de uso e ocupação da Área de Proteção Ambiental – APA, do Farol do Maceió, visando compatibilizar a utilização dos recursos naturais com a proteção da biodiversidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 2º Fica a APA do Farol do Maceió dividida em 3 (três) zonas distintas, conforme as especificações abaixo:

I - Zona de Proteção Ambiental, compreendendo 3 (três) tipos:

a) ZPA 1 - Referente à área prioritária para a recuperação da formação de barreiras e dunas que compreende 100 (cem) metros de raio, tendo como centro o Farol do Maceió. Trata-se da zona que abrange espaços consideravelmente alterados pelo homem, sendo que nessa área fica proibido qualquer tipo de construção;

b) ZPA 2 – Zona de uso sustentável dos tabuleiros e monólitos (formação de barreiras), compreendendo uma faixa de raio de 200 (duzentos) metros, tendo como centro o Farol do Maceió descontando os 100 (cem) metros da ZPA 1;

c) ZPA 3 – Compreende uma área correspondendo espaços com características urbanas consolidadas.

Art. 3º A aplicação das normas, de que trata esta Lei, dar-se-á sem prejuízo das disposições previstas em leis e demais regulamentos complementares que visem à defesa do meio ambiente.

Art. 4º As licenças e autorizações ambientais para o exercício de atividades na APA do Farol do Maceió, conforme previsto no art. 9º da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, somente serão concedidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, observadas as normas contidas nesta Lei.

Art. 5º O acompanhamento das atividades desenvolvidas na APA do Farol do Maceió, bem como o controle e a fiscalização das disposições contidas nesta Lei serão exercidas pela SEMACE, devendo esta autarquia apresentar ao Conselho Deliberativo da unidade de conservação, em forma de relatórios semestrais, as ações ali desenvolvidas.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, a SEMACE poderá se articular, mediante convênios, com órgãos municipais, estaduais, federais e entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 6º Ficam proibidas as seguintes atividades na APA do Farol do Maceió:

I - a instalação de bares, barracas, restaurantes, hotéis, pousadas, condomínios de qualquer natureza, residências multifamiliares, loteamentos, flats, vilas, centro de convenções, clubes e similares, à exceção dos já existentes na data da publicação desta Lei, desde que promovam a adequação de seus sistemas hidrosanitários às exigências do art. 16 desta Lei;

II - a utilização de trailer's para lazer, comércio ou para quaisquer outros fins;

III - a instalação de indústrias poluidoras, em qualquer grau, num raio de 10km dos limites da unidade de conservação, excetuando-se os perímetros urbanos definidos em Lei;

IV - matadouros e aterros sanitários, em qualquer grau, num raio de 10km dos limites da unidade de conservação;

V - o uso de qualquer tipo de veículo automotor, inclusive motos e bugres, fora das trilhas preestabelecidas pelo Conselho Deliberativo nas ZPA 1, ZPA 2 e APP's;

VI - a atividade ou prática de camping, salvo as que se enquadrem na definição de ecoturismo constante do § 5º deste artigo e autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

VII - o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas dos tipos organoclorados e mercuriais;

VIII - supressão total ou parcial da cobertura vegetal de áreas de preservação permanente e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie, à exceção das hipóteses permitidas pela legislação ambiental;

IX - toda e qualquer atividade pesqueira que não seja artesanal, entendendo esta como a que se utiliza somente de tarrafas e anzóis;

§ 1º Em toda a APA do Farol do Maceió somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliar, após licenciamento da SEMACE e aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações envolvidas, sendo vedada qualquer agressão ao meio ambiente.

Art. 7º As atividades de pesquisa científica deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante a prévia aprovação do projeto pela SEMACE, e posterior homologação do Conselho Deliberativo.

Art. 8º Toda e qualquer construção residencial deverá ter solução de esgoto, constando no mínimo de fossa – sumidouro.

§ 1º Nas áreas da unidade de conservação beneficiadas com a rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a ligação das edificações.

§ 2º Será permitida a instalação de estações individuais de tratamentos de efluentes compactas, respeitadas as áreas de APP's.

§ 3º As águas resultantes de esvaziamento de piscinas ou outros reservatórios de água não poderão ser despejadas na ZPA 1 e na APP.

Art. 9º As construções residenciais já existentes deverão obedecer igualmente o disposto no art. 8, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, exceto as que já têm tratamento químico e biológico.

Art. 10. Na ZPA III o gabarito máximo será de um pavimento com altura máxima de 5 (cinco) metros, a partir do nível do terreno, na parte frontal que fica de frente para o mar, não considerando os reservatórios d'água.

Art. 11. Os valores culturais das comunidades da APA do Farol do Maceió deverão ser preservados através de projetos e estudos de educação ambiental, extensão rural, apoio ao artesanato e organização comercial, supervisionados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12. Qualquer mudança de uso ou finalidade de edificações, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei, somente será efetuada após prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 13. Fica proibida na APA do Farol do Maceió a fixação de outdoors, luminosos, anúncios ou qualquer outra forma de comunicação visual que venha a comprometer a harmonia arquitetônica da área, com exceção das placas da SEMACE, referentes à educação ambiental.

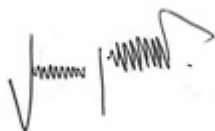
Art. 14. O Conselho Deliberativo deverá executar e revisar, quando necessário, juntamente com a SEMACE, o Plano de Manejo e o Plano de Gestão da APA do Farol do Maceió.

Art. 15. O Conselho Deliberativo será composto por representantes das comunidades (nativas e veranistas) e representantes de órgãos oficiais, compondo-o, obrigatoriamente, representantes da SEMACE e da Prefeitura Municipal de Fortim.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Deliberativo, a quem competirá a elaboração do seu Regimento Interno, a representação da comunidade e dos órgãos oficiais será paritária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)